



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO**

**DIGNÍSSIMO RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 0059991-77.2016.4.01.0000**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB**, serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o n. 33.205.451/0001-14, representado neste ato por seu **Presidente, Claudio Lamachia**, com endereço para comunicações na SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Brasília/DF, CEP 70070-939, **vem**, mui respeitosamente, diante da relevância do tema objeto do presente feito e certo de poder agregar alguma contribuição para seu deslinde, **requerer seu ingresso no presente Habeas Corpus na condição de AMICUS CURIAE**, na forma do art. 138, do NCPC<sup>1</sup>, ou, alternativamente, como **TERCEIRO INTERESSADO**, face os seguintes fundamentos:

---

<sup>1</sup> **Art. 138.** O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

**I – DA DELIMITAÇÃO DO TEMA:**

Inicialmente, cabe assinalar que a matéria em debate no presente *Habeas Corpus* – quebra de sigilo da fonte de jornalista - envolve tema de inegável relevância e representa grave ataque à liberdade de imprensa e à Constituição, que é clara ao proteger o direito do jornalista de manter sigilo a respeito de suas fontes.

Diante da envergadura do tema em apreço, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, em consonância com as diretrizes de atuação que lhe foram estabelecidas pelo ordenamento jurídico (artigo 44, inciso I da Lei 8.906/94<sup>2</sup>), possui condições de colaborar com informações e argumentos jurídicos para o deslinde do julgamento.

Justifica-se, pois, o ingresso da Entidade na condição de *AMICUS CURIAE*, ou, alternativamente, como **TERCEIRO INTERESSADO**.

**II - RAZÕES PARA REFORMA/CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO SIGILO DA FONTE:**

A matéria de fundo traz à tona a inviolabilidade do sigilo da fonte jornalística e os limites de atuação das decisões judiciais para proteger o direito fundamental previsto no art. 5º, XIV, da CF.

É preciso dar efetividade aos princípios constitucionais para a democracia avançar no Brasil, sobretudo quando o d. juízo de origem determina a quebra de sigilo telefônico de colunista com a finalidade de descobrir a identidade de uma das fontes do profissional, em plena contrariedade à Carta Magna e à decisão proferida na ADPF nº 130/DF, pelo e. Supremo Tribunal Federal - STF.

Com todo respeito, em que pese as razões que levaram o d. juízo de origem a acolher a representação da Autoridade Policial e decidir pela quebra do sigilo telefônico do jornalista, este Conselho Federal se posiciona pela reforma e cassação da referida decisão.

É que, ao proteger o sigilo da fonte, a Constituição visa assegurar a existência de uma imprensa livre para que a sociedade seja bem informada. Ou seja:

---

<sup>2</sup> “Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

(...)”



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

violar a proteção constitucional dada ao trabalho da imprensa significa atacar o direito que a sociedade tem de ser bem informada.

Infelizmente, violações a prerrogativas profissionais são frequentes em nosso país e, em última instância, prejudicam as cidadãs e cidadãos usuários dos serviços.

A advocacia, por exemplo, é vítima frequente desse tipo de ilegalidade, notadamente quando desrespeitado o sigilo das comunicações entre advogados e clientes, o qual tem como objetivo assegurar aos cidadãos a ampla defesa e um julgamento justo. Não pode haver grampo nessas comunicações.

A rigor, efetivamente o que está em jogo não é simplesmente o “sigilo da fonte” ou a “liberdade de imprensa”, mas sim, num horizonte mais abrangente, o que está verdadeiramente em jogo é a própria democracia brasileira.

Ora, ela não sobrevive sem uma imprensa verdadeiramente livre, e, ante o confronto do direito à liberdade de imprensa em face da violação do segredo de justiça para apuração de delito, podemos perceber o tamanho do risco que corre a sociedade brasileira.

Se mantida a decisão origem, *data venia*, corremos sério risco de criação de precedente jurisprudencial na qual poder-se-á buscar a quebra de outros sigilos de fonte, fragilizando cada vez mais o princípio constitucional sobre o qual se assenta um dos maiores pilares da sociedade brasileira: de se ver informada sempre, sem nenhum impedimento, questionamento ou mazela.

Logo, o livre acesso à informação pelo cidadão deve ser a regra, o sigilo a exceção. Como assentou o Ministro Ayres Britto em julgamento no STF, “*A Constituição destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria Sociedade*”.

A proteção ao sigilo da fonte é um direito fundamental garantido pelo art. 5º, XIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que “*será assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte (...)*”. É dizer, tem o condão de assegurar ao profissional de comunicação, bem como ao veículo difusor da informação, a independência da atividade jornalística. Constitui elemento essencial para garantir o acesso à informação da sociedade sem a interferência do Poder Público.

Cumprе salientar que o bem jurídico tutelado é a identidade da fonte da notícia, ou seja, os indivíduos que abastecem os jornalistas com



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

informações, bem como os materiais, documentos, gravações, registros telefônicos, enfim, tudo o que for utilizado como elemento para a construção de uma notícia. Portanto, a origem da informação pode envolver tanto pessoas como coisas, devendo ter suas identidades preservadas.

Nesse sentido, confira-se trecho do Parecer exarado pela Comissão Especial de Defesa da Liberdade de Expressão da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual pede-se *vênia* para anexar à presente peça:

*(...) admitida a quebra do sigilo jornalístico, eventuais detentores de informações relevantes ao público simplesmente não as revelarão a jornalistas, com medo de eventuais retaliações. As assim chamadas “reportagens denúncias” e os esquemas de corrupção e escândalos políticos e econômicos correm o risco de deixar de serem divulgados, pois a quebra do sigilo jornalístico evidentemente possui o potencial de colocar a fonte em risco. O prejuízo para a democracia é irreparável.*

A proteção ao sigilo da fonte foi tema enfrentado pelo e. Supremo Tribunal Federal - STF em diversas oportunidades, tal como no **Inquérito nº 870/RJ**, no qual a Corte, instada a quebrar o sigilo telefônico de jornalistas que publicaram reportagens sobre corrupção envolvendo servidores do Banco Central e dirigentes de bancos privados, assim se posicionou, na voz do Ministro Celso de Mello:

*(...) Trata-se, na realidade, de expressiva garantia de ordem jurídica, que, outorgada a qualquer jornalista em decorrência de sua atividade profissional, destina-se, em última análise, a viabilizar, em favor da própria coletividade, a ampla pesquisa de fatos ou eventos cuja revelação se impõe como consequência ditada por razões de estrito interesse público. O ordenamento positivo brasileiro, na disciplina específica desse tema (Lei nº 5.250/67, art. 71), prescreve que **nenhum Jornalista poderá ser compelido a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações. Mais do que isso, esse profissional, ao exercer a prerrogativa em questão, não poderá sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, motivada por seu silêncio ou por sua legítima recusa em responder às indagações que lhe sejam eventualmente dirigidas com o objetivo de romper o sigilo da fonte. Para FREITAS NOBRE (“Lei da Informação”, p. 251-252, 1968, Saraiva), “O jornalista, à semelhança de outros profissionais (...), goza do direito ao segredo profissional, podendo, conforme dispõe***



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D.F.*

o art. 71, não indicar o nome do informante, ou mesmo a fonte de suas informações, isto é, até mesmo o local onde obtém os elementos que lhe permitem escrever a notícia ou comentário", eis que - tratando-se do profissional de imprensa - "este segredo é exigência social, porque ele possibilita a informação mesmo contra o interesse dos poderosos do dia, pois que o informante não pode ficar à mercê da pressão ou da coação dos que se julgam atingidos pela notícia". Com a superveniência da Constituição de 1988, intensificou-se, ainda mais, o sentido tutelar dessa especial proteção jurídica vocacionada a dar concreção à **garantia básica de acesso à informação**, consoante enfatizado pelo próprio magistério da doutrina (WALTER CENEVIVA, *Direito Constitucional brasileiro*, p. 52, item nº 10, 1989, Saraiva; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, vol. 1/39, 1990, Saraiva). **Essa é a razão pela qual a Carta Política, ao proclamar a declaração de direitos, nela introduziu - enquanto verdadeira pauta de valores essenciais à preservação do Estado democrático de direito - a explícita referência à indevassabilidade de fonte de informações, qualificando essa prerrogativa de ordem profissional como expressão de um dos direitos fundamentais que claramente limitam a atividade do Poder Público.** A Constituição da República, tendo presente a necessidade de proteger um dos aspectos mais sensíveis em que se projetam as múltiplas liberdades do pensamento precisamente aquele concernente ao direito de obtenção da informação -, prescreveu, em seu art. 5º, n. XIV, que "é assegurado a todos o acesso à informação e "resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional" (grifei). Impõe-se rememorar, no ponto, o magistério de DARCY ARRUDA MIRANDA (*Comentários A Lei de Imprensa*, p. 774, item n. 781, 3ª ed., 1995, RT), que, após enfatizar o alto significado político-social que assume a prerrogativa concernente ao sigilo da fonte de informação, observa: "O jornalista ou radialista que publicou ou transmitiu a informação sigilosa, ainda que interpelado, não fica obrigado a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações. Este silêncio é direito seu, não podendo ser interpretado neste ou naquele sentido o não fica sujeito a sanção de qualquer natureza, nem a qualquer espécie de penalidade. Esclareça-se, porém: o que não sofre sanção civil, administrativa ou penal, é o silêncio do divulgador, não a publicação ou transmissão incriminada." (grifei) **Cumpr**e enfatizar - presente o quadro normativo em referência - que, mais do que simples



## *Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*

*prerrogativa de caráter individual ou de natureza corporativa, a liberdade de informação jornalística desempenha uma relevantíssima função político-social, eis que, em seu processo de evolução histórica, afirmou-se como instrumento realizador do direito da própria coletividade à obtenção da informação (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 238/240, 10ª ed., 1995, Malheiros; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR "Comentários à Constituição de 1988", vol I/283, item nº 184, 1989, Forense Universitária). A liberdade de imprensa, na medida em que não sofre interferências governamentais ou restrições de caráter censório, constitui expressão positiva do elevado coeficiente democrático que deve qualificar as formações sociais genuinamente livres. E a prerrogativa do sigilo da fonte, nesse contexto, constitui instrumento de preservação da própria liberdade de informação. Isso claramente significa que a prerrogativa concernente ao sigilo da fonte, longe de qualificar-se como mero privilégio de ordem pessoal ou estamental, configura, na realidade, meio essencial de concretização do direito constitucional de informar, revelando-se oponível, em consequência, a quaisquer órgãos ou autoridades do Poder Público, não importando a esfera em que se situe a atuação institucional dos agentes estatais interessados. Daí a exata advertência de CELSO RIBEIRO BASTOS ("Comentários à Constituição do Brasil", vol. 2/81-82, 1989, Saraiva): "O acesso à informação ganha uma conotação particular quando é levado a efeito por profissionais, os jornalistas. Neste caso, a Constituição assegura o sigilo da fonte. Isto significa que nem a lei nem a administração nem os particulares podem compelir um jornalista a denunciar a pessoa ou o órgão de quem obteve a informação. Trata-se de medida conveniente para o bom desempenho da atividade de informar. Com o sigilo da fonte ampliam-se as possibilidades de recolhimento de material informativo."(grifei) Em suma: a proteção constitucional que confere ao jornalista o direito de não proceder à disclosure da fonte de informação ou de não revelar a pessoa de seu informante desautoriza qualquer medida tendente a pressionar ou a constranger o profissional da Imprensa a indicar a origem das informações a que teve acesso, eis que - não custa insistir os jornalistas, em tema de sigilo da fonte, não se expõem ao poder de indagação do Estado ou de seus agentes e não podem sofrer, por isso mesmo, em função do exercício dessa legítima prerrogativa constitucional, a imposição de qualquer sanção penal, civil ou administrativa. Estas*



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D.F.*

*considerações - que são feitas em função da natureza das diligências investigatórias solicitadas pelo Ministério Público Federal no presente inquérito - têm a única finalidade de indicar, de maneira bastante precisa, as áreas que se acham pró-excluídas do âmbito da investigação penal, seja por efeito de determinação legal (Lei nº 5.250/67, art. 71), seja como consequência de expressa imposição constitucional (CF, art. 5º, XIV). (Grifo nosso) (STF - Inq: 870 RJ, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 08/04/1996, Data de Publicação: DJ 15/04/1996 PP-11461)*

Quando do julgamento da **ADPF nº 130**, o e. STF, reiterando posicionamentos declarados anteriormente, deixou claro que as tentativas para se revelar o sigilo da fonte atentam à liberdade de expressão e à atividade jornalística, e que a proteção constitucional ao sigilo da fonte é um direito fundamental que se sobrepõe a outros em rota de colisão.

Confira-se o voto proferido pelo Ministro Celso de Mello:

*Como se sabe, nenhum jornalista poderá ser constrangido a revelar o nome de seu informante ou a indicar a fonte de suas informações, sendo certo, ainda, que não poderá sofrer qualquer sanção, direta ou indireta, quando se recusar a quebrar esse sigilo de ordem profissional.*

*Na realidade, essa prerrogativa profissional qualifica-se como expressiva garantia de ordem jurídica, que, outorgada a qualquer jornalista em decorrência de sua atividade profissional, destina-se, em última análise, a viabilizar, em favor da própria coletividade, a ampla pesquisa de fatos ou eventos cuja revelação se impõe como consequência ditada por razões de estrito interesse público.*

*(...)*

*Com a superveniência da Constituição de 1988, intensificou-se, ainda mais, o sentido tutelar dessa especial proteção jurídica, vocacionada a dar concreção à garantia básica de acesso à informação, consoante enfatizado pelo próprio magistério da doutrina (Walter Ceneviva, *Direito Constitucional Brasileiro*, p. 52, item n. 10, 1989, Saraiva; Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, vol. 1/39, 1990, Saraiva).*

*Essa é a razão pela qual a Carta Política, ao proclamar a declaração de direitos, nela introduziu – enquanto verdadeira pauta de valores essenciais à preservação do Estado democrático*



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*

*de direito – a explícita referência à indevassabilidade da fonte de informações, qualificando essa prerrogativa de ordem profissional como expressão de um dos direitos fundamentais que claramente limitam a atividade do Poder Público.*

Todavia, mesmo diante da posituação da proteção do sigilo da fonte como direito fundamental e dos precedentes da e. Suprema Corte quanto à inviolabilidade deste direito, ainda é possível se deparar com decisões judiciais, como a ora discutida, que afrontam expressamente o preceito fundamental e contrariam decisões do STF.

Nesta senda, não há dúvida de que a decisão proferida pelo MM. Juízo de origem -- que determinou a quebra do sigilo telefônico do jornalista Murilo Ramos para identificar a fonte da matéria divulgada --, **viola a Carta Magna e a autoridade da decisão do e. Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento da ADPF nº 130.**

Em suma: **revela-se indispensável a intervenção dessa e. Corte para fazer prevalecer e resguardar o preceito fundamental do sigilo da fonte, previsto no art. 5º, XIV, da CF/88.**

Pelo exposto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB requer seu ingresso, na condição de **AMICUS CURIAE**, ou, **alternativamente, como TERCEIRO INTERESSADO**, e se manifesta pela reforma/cassação da decisão que autorizou a quebra do sigilo telefônico do jornalista mencionado.

Caso assim não entenda V. Exa. o que se admite apenas por argumentar, requer seja recebida a presente manifestação como **MEMORIAL**, de modo a contribuir nos debates.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 10 de outubro de 2015.

**Claudio Lamachia**  
Presidente do Conselho Federal da OAB